



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.286, DE 2019**

(Do Sr. Camilo Capiberibe e outros)

Altera a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, para dispor sobre o crime de invasão de terras públicas a partir de fraude e falsificação de títulos de propriedade.

ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3102/23

(*) Avulso atualizado em 2/8/23, em virtude de mudança da apreciação pelo Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, para dispor sobre o crime de invasão de terras públicas a partir de fraude e falsificação de títulos de propriedade.

Art. 2º Os artigos 20 e 22 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – Invadir, com a intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios, ou promover fraude e falsificação de títulos de propriedade.

Pena: Reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

§ 2º Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos neste artigo incide nas penas a estes cominadas.

§ 3º A pena definida neste artigo é aplicada em dobro quando o crime for cometido por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado. (NR)

Art. 22.....

.....
§ 9º O número de inscrição do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR passa a ser obrigatório para a constituição do domínio da propriedade, que se completará com o registro de imóveis. (NR) ”

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 171.....

Grilagem

§ 5º A pena aumenta-se de um terço, se o criminoso se apossar de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de propriedade.

§ 6º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

§ 7º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido em terras pertencentes a Unidade de Conservação federal, estadual ou municipal, assim como remanescente de quilombos e terras indígenas “ (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a

vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º O disposto neste artigo não será aplicável quando a matrícula ou o registro houverem sido objeto de dúvida decidida pelo Juiz ou se a retificação decorreu de ordem judicial.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo deverão ser aumentadas em um terço quando se tratar de matrícula e registro ou retificação que resultem no apossamento de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de propriedade. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grilagem nada mais é do que a apropriação privada, irregular e criminosa de terras públicas. O que surpreende é que mesmo em pleno século XXI, quando o uso de computadores, satélites e o emprego do GPS é de fácil acesso, ainda convivemos com esse crime, cujo nome advém de uma prática antiga usada para fraudar documentos de terra, que eram colocados numa gaveta com grilos para sofrerem ação dos insetos, conferindo-lhes aspecto antigo para que parecessem verdadeiros. A prática persiste. No entanto, hoje empregam-se outras técnicas para adulterar os documentos, como o registro mediante fraude no cartório de títulos de imóveis, bem como perante os órgãos fundiários do governo (federal ou estadual) e a Receita Federal.

A região mais afetada por esse crime é a Amazônia, onde ainda é grande a quantidade de terras pertencentes à União. Temos assim que a grilagem, além de constituir crime contra o patrimônio público, associa-se diretamente a crimes como desmatamento de grandes áreas, trabalho escravo e conflitos com populações tradicionais, promovendo o crescimento da violência no campo.

O ordenamento jurídico brasileiro já pune os grileiros e seus cúmplices. Estes praticam crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Podem ainda ser acusados de praticar os crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informação e outros, dependendo do caso. Se o agente da grilagem for funcionário público a pena será aumentada de um terço, na forma do art. 297 do Código Penal.

Entretanto, consideramos brandas as penas para tais crimes, principalmente considerando que o crime é mais do que a apropriação ilegal de terras públicas, já que os males causados também atingem diretamente a preservação ambiental e populações menos favorecidas.

Portanto, o que queremos é um efetivo rigor da punição pela prática da grilagem, mediante uma tipificação especial do delito e também o aumento da pena correspondente.

Nesse sentido, estamos propondo a tipificação especial do crime de

“Grilagem” no Código Penal, com o aumento da pena do art. 171 em um terço e a punição em dobro se o agente for funcionário público ou se o crime for praticado em terras pertencentes a unidades de conservação, remanescentes de quilombos e terras indígenas. Propomos, ainda, mudanças na Lei nº 4.947, de 1966, que fixa Normas de Direito Agrário, para dar tratamento isonômico ao crime de “Grilagem” em ambas as leis.

Também aumentamos em um terço a pena dos crimes contra a administração pública praticados por quem levar a termo matrícula e registro ou retificação que resultem no apossamento de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de propriedade, conforme exposto no art. 6º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979.

Como medida preventiva, para dificultar a grilagem de terras e dar maior segurança ao registro da propriedade, estamos incluindo medida proposta pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM¹, em Estudo realizado sobre a grilagem de terras na Amazônia, de modo a tornar o Certificado de Cadastro de imóvel Rural - CCIR obrigatório para a constituição do domínio, por meio da inclusão do § 9º, no artigo 22, da Lei nº 4.947/1966.

Diante do exposto, certos de que as medidas propostas irão contribuir para diminuir essa prática nefasta em todo o País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

CAMILO CAPIBERIBE
Deputado Federal

BIRA DO PINDARÉ
Deputado Federal

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal

VILSON DA FETAEMG
Deputado Federal

LÍDICE DA MATA
Deputada Federal

GERVASIO MAIA
Deputado Federal

RODRIGO AGOSTINHO
Deputado Federal

FREI ANASTACIO RIBEIRO
Deputado Federal

NILTO TATTO
Deputado Federal

JOÃO H.CAMPOS
Deputado Federal

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal

TADEU ALENCAR
Deputado Federal

¹ A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira /Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM. – Brasília: MMA, 2006. 108 p. : il. color.; 28 cm + 2 lâms. (Série Estudos, 8). Disponível em https://www.mma.gov.br/estruturas/225/_arquivos/9_a_grilagem_de_terras_publicas_na_amaznia_brasileira_225.pdf

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e do Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

Art. 21. Caberá ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária decretar a prisão administrativa dos responsáveis por dinheiro, bens ou valores pertencentes, direta ou indiretamente, ao IBRA, ou que se achem sob sua guarda.

Art. 22. A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e bem assim obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou na INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º Em caso de sucessão *causa mortis* nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro a partir da data referida neste artigo.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no *caput* deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel;
- V - localização do imóvel. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

Art. 23. O IBRA poderá promover, em colaboração com os órgãos executivos da Política Habitacional, a organização de nucleamentos urbanos para assegurar a colocação de excedentes rurais não qualificados para as atividades agropecuárias.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio,

induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio;

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar

documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

.....

.....

LEI N° 6.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Sem prejuízo das sanções previstas na Lei da Organização Judiciária da Unidade Federativa respectiva, considera-se incurso nas penas previstas no art. 319 e conexos do Código Penal Brasileiro quem levar a termo matrícula e registro ou retificação sem exigir a apresentação de título formalmente válido segundo o art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não será aplicável quando a matrícula ou o registro houverem sido objeto de dúvida decidida pelo Juiz ou se a retificação decorreu de ordem judicial.

Art. 7º Os títulos de posse ou quaisquer documentos de ocupação, legitimamente outorgados por órgão do Poder Público Estadual, continuarão a produzir os efeitos atribuídos pela legislação vigente à época de suas expedições e configuram situação jurídica constituída, nos termos do art. 5º, alínea b do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.102, DE 2023
(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera o art. 20, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6286/2019. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA TRAMITA EM APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Apresentação: 15/06/2023 11:55:36:817 - Mesa

PL n.3102/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera o art. 20, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

Pena - detenção, de 4 a 8 anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Em 2023 as invasões de terras voltaram avassaladoramente e nossa legislação é muitíssimo branda para esse tipo de prática criminosa. Observa-se que os movimentos que fomentam esse tipo de crime, em sua maioria, usam de violência ou grave ameaça para que seus objetivos sejam alcançados.

O direito penal, estático e rígido, deve sempre estar de acordo com a realidade bem como com os direitos e garantias fundamentais que vão, continuamente e aos poucos, se revelando no tempo - daí não serem taxativos os direitos e garantias fundamentais elencados em nossa Magna Carta.

Como observável, o crime previsto no art. 20, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 é um verdadeiro incentivo para que os criminosos invasores de terras continuem seus delitos sem, na prática, responderem por seus atos altamente reprováveis pela esmagadora maioria da sociedade brasileira.

Com efeito, esse crime traz em seu tipo subjetivo, além do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de invadir, também o "intuito de esbulho" – de despojamento da posse ou desapossamento –, com fins de enriquecimento ilícito (tomar a propriedade para si).

Testemunhamos criminosos que cobram milhões de reais para devolver terras invadidas¹. Essa situação é absurda e não podemos condescender com sujeitos que têm certeza da sua impunidade.

O atual governo é omiss² e não adota providências para coibir essas investidas criminosas que sufocam, coagem e negligenciam os proprietários de terras no País.

Em vista disso, é patente a necessidade de se fazerem alterações na legislação com o intuito de modificar tal questão.

¹ <https://www.nossacara.com/noticias/policia/22107/sem-terra-jose-rainha-cobrou-r-2-milhoes-para-devolver-terra-invadida-diz-policia-07-03-2023>

² <https://noticias.r7.com/brasilia/invasoes-do-mst-avancam-no-brasil-lula-mantem-silencio-e-acentua-desgaste-com-o-agro-03032023>



Não seremos mais tolerantes com tais atitudes. Não vamos mais deixar os cidadãos de bem serem acoitados, humilhados e vilipendiados em seus direitos. O que queremos é tão somente a punição adequada para esse tipo de crime.

Dessa maneira, é o que estamos propondo neste projeto de lei: aumentar a atual pena com o fim de coibir essa atitude vil e oportunista que assistimos diariamente sem ver o Poder Público agir para garantir o direito dos seus cidadãos de bem.

Por fim, são esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar esse tipo penal e trazer mais qualidade de vida e segurança para aqueles ameaçados de esbulho em sua propriedade.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2023.

**DEPUTADO
CORONEL CHRISÓSTOMO**



Câmara dos Deputados – Anexo III – Piso Superior – Ala A – Gabinete 672 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-5672/3215-1672 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238245447100>



LexEdit
* C D 2 2 3 8 2 4 5 4 4 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL
DE
1966
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196604-06;4947>

FIM DO DOCUMENTO